

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.956/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000174507-38
Impugnação: 40.010132521-78
Impugnante: Amer Sports Brasil Ltda
IE: 251029527.00-50
Proc. S. Passivo: Carlos Gomes
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DESTINATÁRIO DIVERSO. Imputação fiscal de emissão de documentos fiscais consignando destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram, haja vista informações prestadas pelos Fiscos de outros Estados da Federação e pela Receita Federal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, pela análise dos fatos narrados e, pelos documentos apresentados pela Defesa, verificou-se que o crédito tributário apurado não espelhou a verdade dos fatos, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais com fulcro no art. 112, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN). Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão, pela Autuada, de notas fiscais consignando destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias efetivamente se destinavam, no período de 19/01/07 a 18/05/12, tendo em vista que os estabelecimentos consignados nas notas fiscais e localizados em outras Unidades da Federação estavam não habilitados nos cadastros das Receitas Estadual (Cadastro de Contribuintes do ICMS) e Federal (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ), conforme fls. 17 e 39/80, por motivo de baixa das atividades já ao tempo da ocorrência das operações.

Exigências de ICMS, resultante da complementação entre alíquota interna e interestadual, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 82/117, acompanhada dos documentos de fls. 118/1.863, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 1.868/1.874.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente, alega a Autuada, que o lançamento *sub examine* padece de nulidade em razão da dissonância entre as imputações do Auto de Infração e a realidade

fático-jurídica, mais a falta de emissão de atos declaratórios de inidoneidade dos contribuintes destinatários.

No entanto, de uma análise pormenorizada dos elementos constantes do Auto de Infração, pode-se verificar que não existe no presente trabalho fiscal qualquer deficiência que provoque a sua nulidade, uma vez que todos os requisitos legais previstos foram atendidos.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos das penalidades está correta, pois todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no art. 142 do CTN e no art. 89 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do lançamento.

Diante do exposto, rejeita-se a prefacial arguida.

Do Mérito

A autuação versa sobre falta de cumprimento de obrigações principal e acessórias, no período de 19/01/07 a 18/05/12, tendo em vista registros de documentos fiscais próprios, para acobertar determinadas operações de saídas de mercadorias do estabelecimento, com dados de destinatários inábeis perante seus respectivos Fiscos Estaduais e também perante a Receita Federal do Brasil, considerado pelo Fisco como inábeis para este fim.

O Fisco, em consulta ao banco de dados do Sintegra - Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços, gerido pelas Secretarias de Estados de Fazenda e ao banco de dados do cadastro de CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, pertencente à RFB - Receita Federal do Brasil, constatou que os estabelecimentos relacionados neste Auto de Infração e motivadores da presente autuação, não estavam habilitados em nenhum dos sistemas acima nas datas das emissões das respectivas notas fiscais, portanto, os estabelecimentos elencados estavam inábeis tanto para operarem comercialmente como para receberem mercadorias.

Destarte, que a infração é bem objetiva, ou seja, o Fisco entende que a Impugnante remeteu as mercadorias constantes das notas fiscais autuadas para destinatários diversos dos constantes nas notas fiscais.

A Impugnante apresenta a sua peça de defesa demonstrando que os destinatários que o Fisco aponta como inexistentes tiveram as mercadorias entregues, conforme CTCRs de todas as notas fiscais autuadas.

Além dos CTCRs, a Impugnante apresenta, ainda, para cada nota fiscal, extratos bancários dos pagamentos das respectivas notas fiscais, ou seja, o crédito dos valores apontados, correspondendo a cinco anexos de documentos fiscais demonstrando a realização do negócio jurídico.

Com isto, fica difícil afirmar que o negócio jurídico não foi realizado e que a entrega das mercadorias, ou seja, a sua remessa foi efetivada para destinatários diversos, pois se seus clientes tinham as inscrições suspensas ou alteradas, não se pode afirmar que a entrega e a conseqüente realização do negócio não ocorreram.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, do ponto de vista probante, os autos continuam sem a demonstração inequívoca de que as mercadorias não tenham, de fato, adentrado nos estabelecimentos considerados como destinatários nos documentos fiscais autuados.

Neste sentido restam dúvidas quanto à infração apontada pelo Fisco no presente Auto de Infração.

Assim, diante das incertezas demonstradas no presente PTA e do disposto no art. 112, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN, não resta outra decisão senão a improcedência do feito fiscal, a fim de se preservarem os princípios da segurança jurídica e do *in dubio pro reo*.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento, com base no art. 112, inciso II, do CTN. Vencidos os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha, que o julgavam parcialmente procedente para excluir as exigências em relação aos seguintes destinatários: Agress Artigos Esportivos; Malharia Pieri Ltda; Casa Bayard Esportes Ltda; SAF Alvarenga & Alvarenga Ltda ME, e, ainda, para excluir as exigências de ICMS e MR, mantendo apenas a Multa Isolada, em relação aos seguintes estabelecimentos consignados como destinatários: A Gnoatto Azevedo; Luiz José da Silva Indaiatuba ME; Victor Oswaldo Conte Marques ME; Camila PiernasAndolfato ME; B2W - CIA Global do Varejo; Le Sac Comercial Center Couros Ltda; Central Artigos Esportivos Ltda; Eduardo Che - Com Material Esportivo; Sportmar Com. e Artesanato Ltda; Sabeh Magazine Ltda. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Carlos Gomes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

EJ/T

19.956/13/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.956/13/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000174507-38	
Impugnação:	40.010132521-78	
Impugnante:	Amer Sports Brasil Ltda	
	IE: 251029527.00-50	
Proc. S. Passivo:	Carlos Gomes	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

Voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A imputação fiscal é a de emissão de documento fiscal consignando destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou, tendo em vista que os estabelecimentos consignados nas notas fiscais e localizados em outras Unidades da Federação estavam não habilitados nos cadastros das Receitas Estadual (Cadastro de Contribuintes do ICMS) e Federal (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ), conforme fls. 17 e 39/80, por motivo de baixa das atividades já ao tempo da ocorrência das operações.

Desse modo, o Fisco cobrou o ICMS, decorrente da diferença entre a alíquota interestadual destacada nos documentos fiscais e a alíquota interna prevista para a mercadoria, tendo em vista o desconhecimento de seu real destino, bem como a respectiva multa de revalidação e a Multa Isolada do inciso V do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Com a devida vênia à decisão da 2ª Câmara, tomada pelo voto de qualidade, a acusação fiscal adota corretamente o entendimento de que não é possível a realização de operações com destino a estabelecimentos cuja situação cadastral no momento da ocorrência das operações é inativa nos cadastros dos Fiscos estaduais e Federal por motivo de baixa das atividades ali exercidas.

Ressalte-se que o inciso X do art. 16 da Lei nº 6.763/75 impõe a obrigação de o contribuinte verificar se o estabelecimento com o qual comercializa está em situação regular junto à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

X - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição, sob pena de responder solidariamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo imposto devido, calculado na forma que o Regulamento estabelecer, se de tal descumprimento decorrer o seu não-recolhimento no todo ou em parte;

Com o avanço dos sistemas de informação, a exibição de ficha de inscrição foi substituída com maior eficácia pela verificação, por meio de sistema *online* disponibilizado publicamente pelos Fiscos Estaduais, denominado Sintegra (<http://www.sintegra.gov.br>), e Federal, da situação cadastral dos contribuintes, o que atende ao objetivo da norma retrotranscrita que é o de exigir do remetente a verificação da regularidade cadastral de seu cliente no momento da ocorrência da operação.

Saliente-se que a letra da lei traz a expressão “exibição da ficha de inscrição” em função de sua redação se reportar ao ano de 1975, época em que não havia a possibilidade de consultas *online* da situação cadastral dos contribuintes.

A alegação de que o próprio Sintegra destaca que as informações ali constantes não valem como certidão da efetiva existência do contribuinte, apenas reforça a acusação fiscal, pois a **efetiva existência** do estabelecimento com base nessas informações não pode ser oposta à Fazenda Pública, em razão de a situação “habilitada ou ativa” decorrer de informações do próprio contribuinte.

No entanto, o caso dos autos trata de situação oposta, qual seja, a informação do Sintegra versa sobre a **inabilitação**, por motivo de baixa, dos clientes da Autuada, situação esta que somente pode ser afastada por meio de prova em contrário inequívoca, dada a presunção de veracidade da constatação ou procedimento realizado pelo Fisco que consolidou a aludida baixa.

A Impugnante procura desvencilhar-se da imputação fiscal, juntando aos autos os documentos de fls. 141/1.863 que se referem, basicamente, aos documentos fiscais emitidos, alguns extratos bancários da Autuada e CTCRCs.

Da análise de toda a documentação juntada pela Impugnante tem-se o seguinte quadro:

Nº	DESTINATÁRIO	CNPJ	CONJUNTO PROBATÓRIO DA AUTUADA/OBSERVAÇÕES	FLS.	VOTO
1	SCRETE IND E COM DE CONF	00580314000291	- NOTAS FISCAIS; - EXTRATOS BANCÁRIOS RELACIONANDO BOLETOS DA OPERAÇÃO; - CTCRC CONSIGNANDO O ESTABELECIMENTO BAIXADO COMO DESTINATÁRIO.	442/503	MANTER EXIGÊNCIAS
2	A GNOATTO AZEVEDO	02321359000277	- NOTAS FISCAIS; - EXTRATOS BANCÁRIOS RELACIONANDO BOLETOS DA OPERAÇÃO; - CTCRC COM ENDEREÇO DE ENTREGA DIVERSO DO DA NOTA FISCAL.	511/512 617/694	MANTER APENAS MULTA ISOLADA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3	AGRESS ARTIGOS ESPORTIVOS	02867613000237	- NOTAS FISCAIS COM MESMA RAZÃO SOCIAL E ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO BAIXADO, MAS CNPJ E INSCRIÇÃO ESTADUAL (IE) DIFERENTES E ATIVOS NO MESMO ENDEREÇO.	212/263	EXCLUIR EXIGÊNCIAS
4	MALHARIA PIERI LTDA	03456763000210	- NOTAS FISCAIS COM MESMA RAZÃO SOCIAL E ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO BAIXADO, MAS CNPJ E IE DIFERENTES E ATIVOS NO MESMO ENDEREÇO.	265/440	EXCLUIR EXIGÊNCIAS
5	NETSHOES COM LTDA EPP	03560235000630	- NOTAS FISCAIS COM ENDEREÇO DISTINTO DO CNPJ E IE BAIXADOS; - SEM CTCR.	696/719	MANTER EXIGÊNCIAS
6	TERRITORIO MOUNTAIN SHOP LTDA	04335396000260	- NOTAS FISCAIS COM DESTINATÁRIO BAIXADO; - EXTRATOS BANCÁRIOS RELACIONANDO BOLETOS DA OPERAÇÃO; - CTCR CONSIGNANDO O ESTABELECIMENTO BAIXADO COMO DESTINATÁRIO.	721/761	MANTER EXIGÊNCIAS
7	LUIZ JOSE DA SILVA INDAIATUBA ME	04954521000139	- NOTAS FISCAIS COM ENDEREÇO DISTINTO DO CNPJ E IE BAIXADOS; - CTCR (CARIMBO DE ECLIPSE SPORT).	763/770	MANTER APENAS MULTA ISOLADA
8	ELIAS FIGUEIRA DA SILVA	05218566000299	- NOTAS FISCAIS COM DESTINATÁRIO BAIXADO; - EXTRATOS BANCÁRIOS RELACIONANDO BOLETOS DA OPERAÇÃO.	772/774	MANTER EXIGÊNCIAS
9	VICTOR OSWALDO CONTE MARQUES ME	05285679000126	- NOTAS FISCAIS COM ENDEREÇO DISTINTO DO CNPJ E IE BAIXADOS; - CTCR COM RECEBIMENTO.	505 777/810	MANTER APENAS MULTA ISOLADA
10	CAMILA PIERNAS ANDOLFATO ME	05585478000144	- NOTAS FISCAIS COM ENDEREÇO DISTINTO DO CNPJ E IE BAIXADOS; - CTCR COM RECEBIMENTO.	507/509 812/860	MANTER APENAS MULTA ISOLADA
11	B2W - CIA GLOBAL DO VAREJO	08538351000162	- NOTAS FISCAIS; - CTCR COM RECEBIMENTO; - MOTIVO DA BAIXA - INCORPORAÇÃO.	862/908	MANTER APENAS MULTA ISOLADA
12	RAQUEL CALÇADOS LTDA	27526532000202	- NOTAS FISCAIS; - CTCR DE DEVOLUÇÃO; - BAIXA DAS ATIVIDADES NO ENDEREÇO INDICADO EM TODOS OS DOCUMENTOS.	910/920	MANTER EXIGÊNCIAS
13	LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA	29026689006308	- MOTIVO BAIXA – INCORPORAÇÃO; - CTCR COM RECEBIMENTO (CARIMBO, ASSINATURA) EM OUTRO ENDEREÇO	142/160 922/980	MANTER APENAS MULTA ISOLADA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

14	LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA	29026689007703	- LIVRO REGISTRO DE SAÍDA; - MOTIVO BAIXA – INCORPORAÇÃO; - CTCR COM RECEBIMENTO (CARIMBO, ASSINATURA).		MANTER APENAS MULTA ISOLADA
15	CENTRAL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA	32930471000276	PGTOS, NF E CTCR COM ENDEREÇO DE ENTREGA DIFERENTE.	982/1038	MANTER APENAS MULTA ISOLADA
16	EDUARDO ECHE - COM MATERIAL ESPORTIVO	38988952000138	- EXTRATOS BANCÁRIOS; - NOTAS FISCAIS; - CTCR COM ENDEREÇO DE ENTREGA DIFERENTE.	1040/1162	MANTER APENAS MULTA ISOLADA
17	SPORTMAR COM E ARTESANATO LTDA	45654142000100	- EXTRATOS BANCÁRIOS; - NOTAS FISCAIS; - CTCR COM ENDEREÇO DE ENTREGA DIFERENTE.	1164/1198	MANTER APENAS MULTA ISOLADA
18	SABEH MAGAZINE LTDA	52901980000369	- ESTABELECIMENTO DE NEIDE M. DA COSTA SABEH ASSIS QUASE NO MESMO ENDEREÇO MAS COM IE E CNPJ DISTINTOS; - QUEM ASSINA RECEBIMENTO NO CTCR É NEIDE M. DA COSTA SABEH ASSIS.	164/210	MANTER APENAS MULTA ISOLADA
19	CASA BAYARD ESPORTES LTDA	60456407000230	- NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA CNPJ E INSCRIÇÃO ATIVOS.	533/593	EXCLUIR EXIGÊNCIAS
20	SAF ALVARENGA & ALVARENGA LTDA ME	61239208000152	- CNPJ INABILITADO MAS IE HABILITADA; - TELA INTERNET COM A RAZÃO SOCIAL "SAF ALVARENGA (...)" E ENDEREÇO DO CNPJ ATIVO (FLS. 162 e 530); - NOTAS FISCAIS COM RAZÃO SOCIAL, ENDEREÇO E IE ATIVOS - SOMENTE CNPJ INATIVO.	162 1200/1863	EXCLUIR EXIGÊNCIAS
21	REGINA MARIA LOPES ME	71677363000104	-	-	MANTER EXIGÊNCIAS

Da análise do quadro supra devem ser excluídas as exigências em relação aos documentos fiscais que consignam no campo próprio números de inscrição estadual e CNPJ ativos (Agress Artigos Esportivos; Malharia Pieri Ltda e Casa Bayard Esportes Ltda), bem como de SAF Alvarenga & Alvarenga Ltda ME, tendo em vista que os dados relativos à inscrição estadual, razão social e endereço consignados nos documentos fiscais estão habilitados.

A exclusão das exigências nesses casos se deve ao fato de a infração cometida pela Impugnante poder ser a de mera consignação no documento fiscal de alguns dados incorretos relativamente ao destinatário, o que não permite a conclusão inequívoca de entrega de mercadoria a destinatário diverso.

Devem ser excluídas, ainda, as exigências do ICMS e multa de revalidação e mantida apenas a multa isolada relativamente às operações em que constam na nota

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal e no CTRC endereço de entrega diverso do estabelecimento inativo consignado como destinatário ou na situação em que a baixa decorreu de incorporação do estabelecimento por outro contribuinte.

Nesses casos, a exclusão do ICMS e MR se justifica em razão de se ter a informação na nota fiscal **com confirmação no CTRC** dos endereços dos reais destinatários da mercadoria, os quais não estão estabelecidos em Minas Gerais, motivo pelo qual o complemento do imposto é indevido.

Devem ser mantidas integralmente as exigências em relação às operações cujos documentos fiscais emitidos (notas fiscais com ou sem CTRC) consignam apenas dados do estabelecimento baixado, tendo em vista que, como já referido, não seria possível a comercialização de mercadorias para estabelecimentos nessa condição. Foi mantida, ainda, a integralidade das exigências relativas às notas fiscais com endereço de entrega diverso do estabelecimento baixado, mas sem confirmação por meio de CTRC, caso de Netshoes Com. Ltda. EPP.

Saliente-se que os extratos bancários relacionando boletos vinculados às operações elencadas pelo Fisco não se prestam para comprovar o real destinatário das mercadorias, mas tão somente o pagamento dessas operações, motivo pelo qual foram desconsiderados na análise efetuada por este Conselheiro.

Por todo o exposto, acompanho a rejeição da preliminar arguida decidida por esta Câmara, mas, no mérito, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências em relação aos seguintes destinatários: Agress Artigos Esportivos; Malharia Pieri Ltda; Casa Bayard Esportes Ltda e SAF Alvarenga & Alvarenga Ltda ME, e, ainda, para excluir as exigências de ICMS e MR, mantendo apenas a multa isolada, em relação aos seguintes estabelecimentos consignados como destinatários nos documentos fiscais: A Gnoatto Azevedo; Luiz José da Silva Indaiatuba ME; Victor Oswaldo Conte Marques ME; Camila Piernas Andolfato ME; B2W - CIA Global do Varejo; Le Sac Comercial Center Couros Ltda; Central Artigos Esportivos Ltda; Eduardo Che - Com Material Esportivo; Sportmar Com. e Artesanato Ltda; Sabeh Magazine Ltda.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Conselheiro